

PROCESSO	- A. I. N° 147771.0001/20-6
RECORRENTE	- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0033-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 05/09/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0221-11/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. O RICMS/BA vigente à época vedava expressamente o uso de códigos genéricos para cadastro de itens, assim como exigia a emissão de notas fiscais para regularizar estoque em função de perdas e extravios, dentre outras hipóteses. Auto de Infração que observou o índice presumido de perdas contido na Portaria nº 445/98. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata(m)-se de Recurso(s) Voluntário interposto(s) em face do Acórdão nº 0033-03/22-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/03/2020 no valor histórico de R\$1.541.506,98, abordando a(s) seguinte(s) infração(ões):

Infração 04 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2016). Valor do débito: R\$ 1.151.471,74. Multa de 100%.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma compreensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal por estranho ao feito, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos, acrescentando-se que a Informação Fiscal foi prestada por Auditora Fiscal estranha ao feito, quando foram analisados os argumentos defensivos em confronto com a auditoria fiscal. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pela Autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo Defendente em sua impugnação.

Quanto ao mérito, a Defesa apresentou contestação somente em relação à Infração 04, tendo informado que está procedendo à extinção dos créditos tributários correlatos às infrações 01 (Código 01.02.03), 02 (Código 01.02.05), 03 (Código 03.02.05), 05 (Código 04.05.08); 06 (04.05.09) e 07 (Código 07.15.05.), mediante pagamento, cujo comprovante de quitação deverá ser apresentado oportunamente. Dessa forma, são procedentes os itens não impugnados, considerando que não há lide a ser decidida.

Infração 04 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de

registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2016).

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas.

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário. O mencionado levantamento tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

A Portaria nº 445, de 10/08/1998, dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O mencionado levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício aberto, e os procedimentos a serem adotados no levantamento quantitativo em exercício fechado e no exercício aberto devem levar em conta a análise dos resultados obtidos, após a conclusão dos levantamentos.

O defensor alegou que o levantamento fiscal não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício fiscal, contendo vícios. Disse que o Autuante desconsiderou operações de entradas e saídas registradas em "códigos genéricos". Disse que a Fiscalização deixou de considerar integralmente os produtos registrados pelo impugnante com "códigos genéricos", fato este que em parte, ensejou a diferença apontada pelo Fiscal. Isso porque, o Impugnante utiliza em seu controle de estoque alguns códigos de produtos com descrição "Produtos Genéricos", os quais são empregados nas hipóteses em que, no momento das saídas ou entradas, os usuários não têm conhecimento do real código dos produtos no estoque. Caso na entrada da mercadoria seja utilizado o "código genérico" e na saída seja utilizado o 'código ordinário' (específico do produto), ou vice-versa, afirma que também será apontada a diferença de estoque ou até mesmo falta de registro de entradas ou de saídas.

Se o contribuinte utilizou mais de um código para a mesma mercadoria, não observou a Legislação deste Estado (artigo 205 do RICMS-BA/2012). Como o próprio Defensor reconheceu, os elementos constitutivos do débito apurado, foram levantados através dos dados constantes dos Arquivos referentes à EFD (Escrituração Fiscal Digital) e Notas Fiscais Eletrônicas, e o defensor precisaria adotar todas as providências no sentido de corrigir possível erro na EFD, criando as condições para que a fiscalização fosse realizada sem o mencionado equívoco de escrituração.

Na informação fiscal, foi destacado que em razão da grande quantidade de documentos fiscais (Notas Fiscais e Cupons Fiscais) movimentados pela empresa no exercício, a identificação por item de mercadoria deve estar contida nos Registros dos arquivos EFD, conforme estabelece a Legislação, o que não foi cumprido pelo autuado, apesar de intimado, conforme Termo de Intimação, fl. 9, não atendendo até a data da lavratura do presente Auto de Infração, infringindo assim a legislação tributária (RICMS/BA RICMS/BA DECRETO Nº 13.780/12).

Observo que na mencionada Intimação consta o pedido para o Contribuinte "efetuar a correção da descrição e códigos das mercadorias relacionadas nas entradas e nas saídas na EFD com descrição Produto Genérico e Código Genéricos".

Foi mencionado na Informação Fiscal que é obrigação do contribuinte escrutar os livros fiscais e por consequência os arquivos EFD de maneira que reflitam a realidade das operações da empresa, sob pena de ensejar descontroles não somente no âmbito interno, mas também relativos aos entes tributantes e suas competências de arrecadação e fiscalização.

Referente aos itens de entrada disse que o Defensor apresenta argumento genérico, sem identificar quais os itens do levantamento quantitativo supostamente têm "códigos genéricos" e a que notas estão relacionados, suas quantidades, medidas e preço

Eventual registro inadequado na entrada ou na saída de mercadorias não faz sentido, porque, se no momento da comercialização o operador não tiver conhecimento do código do produto, esta incorreção pode ter reflexos nos valores das operações, por este motivo, cabe uma posterior e imediata retificação, para que a imperfeição não contamine o fechamento do balanço físico e contábil.

Verifico que o levantamento fiscal efetuado indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências. Dessa forma, se todos os itens deram entrada e saída no estabelecimento

com a descrição e códigos completos, distinguindo-se uns dos outros pelos respectivos códigos, e que serviram de base para a apuração do levantamento de estoque, de acordo com o livro Registro de Inventário, e Escrituração Fiscal Digital, torna-se desnecessário fazer agrupamento de mercadorias.

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a Escrituração Fiscal Digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, o autuado não providenciou a correção prévia, a sua escrituração e correspondente documentação fiscal. No caso em exame, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas.

O Impugnante alegou, ainda, que outra parte da diferença de estoque foi ocasionada em virtude de quebras e perdas de mercadorias inerentes à sua atividade. Disse que as diferenças apuradas decorreram de quebras e/ou perdas razoáveis e normais em face de sua atividade, fato que foi totalmente desconsiderado.

Em relação às mercadorias que forem sinistradas, deterioradas ou que forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, quer tenha a ocorrência sido verificada no trânsito, quer no próprio estabelecimento, o Contribuinte deveria emitir nota fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias.

Constitui obrigação do contribuinte, estornar ou anular o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração. (art. 312, IV do RICMS-BA/2012).

Conforme previsto no § 1º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 445/98, “deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período”. No comércio varejista de supermercados: 2,05%.

Também foi estabelecido no § 3º do mencionado artigo: “Para efeitos de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser considerados os estornos de crédito efetuados pelo contribuinte no período fiscalizado, em decorrência da perda, furto ou extravio”.

Embora não tenha sido comprovado nos autos que o Contribuinte tenha providenciado o referido estorno, na informação fiscal, foi esclarecido que de acordo com o DEMONSTRATIVO AUDITORIA ESTOQUES OMISSÕES, consta o valor na coluna (F) Perdas.

Analisando o mencionado demonstrativo, constata-se que, efetivamente, se encontra a coluna “F” correspondente às perdas, valores calculados no percentual de 2,05%, previsto na Portaria SEFAZ nº 445/98.

Também foi destacado na informação fiscal que o defendente mencionou o percentual admitido de 2,05%, restando evidente a convergência com o índice de perdas do admitido no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE PERDAS NO VAREJO BRASILEIRO. Portanto, restou comprovado que o percentual solicitado pela Defendente já tinha sido aplicado no levantamento quantitativo de estoque.

Quanto à multa para este tipo de infração, é estabelecida no art. 42, inciso III, da Lei 7014/1996, e a redação do mencionado inciso foi alterado pela Lei 11.899 de 30/03/10, efeitos a partir de 31/03/2010, estabelecendo o percentual de 100%, conforme art. 42, III, “g”, da referida Lei.

Vale ressaltar, que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Afirma que o levantamento quantitativo realizado não retrata a realidade de sua movimentação mercantil por ter desconsiderado operações de entradas e saídas registradas em códigos genéricos, utilizados em seu controle nas hipóteses em que os usuários não possuem conhecimento do real código dos produtos no estoque. Explica que, em função da quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, com apresentação e quantidades diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, a mesma espécie de mercadoria é registrada em seu sistema com mais de um código, caso exista mais de um fabricante daquele produto. Todavia, apesar de

códigos distintos em seu sistema, a mercadoria é a mesma, sujeita à mesma tributação, de modo que não repercute no recolhimento do ICMS o eventual registro inadequado de entradas ou saídas.

Indica que a mercadoria cuja entrada seja realizada com código genérico e a saída com o código específico ou vice-versa pode resultar numa diferença de estoque ou mesmo falta de registro, embora não tenha ocorrido de fato, decorrendo exclusivamente da forma de lançamento das informações no sistema. E, como a movimentação registrada sob tais códigos foi totalmente desprezada, os cálculos e demonstrativos possuem vício, já que a fiscalização presume entradas e saídas desacompanhadas de documentação, mas que podem ter se operado sob códigos genéricos, já com destaque do tributo devido, tornando imprescindível a consideração das movimentações de estoque registradas desta forma para quantificação de eventual diferença.

Além disso, também justifica que parte da diferença encontrada decorre de quebras e perdas inerentes à sua atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, atividade em que é notória a ocorrência de perda e/ou quebra de mercadorias em estoque, por extravio, quebra, furtos, perecimentos, etc. Observa que a própria legislação baiana admite a ocorrência de perdas normais, numa leitura *a contrário sensu* do inciso IV, do art. 312 do RICMS/BA.

Sustenta que seus níveis de perda, por departamento, é ainda inferior ao percentual de perdas normais da sua atividade, considerando a 16ª Avaliação de Perdas no Varejo Brasileiro, sendo assim, normais e razoáveis de maneira que a fiscalização, ao lavra a autuação, agiu ao arreio da razoabilidade e da própria legislação baiana, rechaçando a ideia de que somente pode ser considerado para fins de amortização da diferença mediante prova documental, por ser exigência descabível e impraticável diante da atividade que exerce em que não há como formalizar, muitas vezes, a quebra ou perda de mercadoria.

Destaca que lhe exigir prova documental para comprovação de perdas ou quebras como requisitos para considerá-las seria uma forma de mitigar completamente sua ocorrência, pois não há como vislumbrar a formalização de cada ocorrência, sobretudo porque muitas vezes sequer toma conhecimento, além de questionar como formalizar o perecimento de produtos alimentícios ou o dano a determinado produto que logo foi recolhido pelo setor de limpeza. Diz que se trata de hipótese absolutamente impraticável no universo de aproximadamente 350.000 itens do seu cadastro.

Advoga ser indevida a exigência do ICMS quando demonstrada a existência de perdas normais ou quebras, conforme acórdão proferido nos autos SEF-BA – 147162.0038/01-2b – 16/10/2001, entendimento que deveria ser aplicado neste caso, porque o fisco não considerou as perdas e quebras em seu levantamento.

Destaca que, se subsistir apenas o entendimento de que deixou de emitir o documento fiscal regularizando seu estoque no ano calendário de 2016, ou seja, descumpriu a obrigação acessória, deve ser exigida apenas a multa correspondente, prevista no XXII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, referindo-se novamente ao acórdão acima mencionado de 2001. Observa ainda que a Portaria nº 159/2019 da SEFAZ/BA alterou a Portaria nº 445/1998, inserindo o inciso I no parágrafo único do art. 3º para admitir como perdas normais o percentual de 2,05% no comércio varejista de supermercados, que está em evidente convergência com o índice admitido no laudo de avaliação de perdas no varejo brasileiro, já constante dos autos.

Observa que o CONSEF reconhece a necessidade de excluir as perdas normais nos autos de infração em discussão, com caráter retroativo, reproduzindo trecho do Acórdão CJF Nº 0261-12/20, julgado por unanimidade, de modo que as alterações da Portaria 159/2019 se aplicam ao presente caso, constituindo mais um motivo para cancelar o Auto de Infração.

Aponta que, apesar da informação fiscal afirmar que foi realizado o abatimento do percentual de 2,05% a título de perdas, essa informação não consta do demonstrativo, que não possui coluna indicando o percentual de perdas a ser aplicado no levantamento quantitativo, devendo assim ser considerada a sua aplicação, em cumprimento à Portaria.

Conclui requerendo o provimento do recurso e a improcedência da infração 04.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, aprecio diretamente o mérito.

A recorrente insurge-se apenas em relação à infração 04, pertinente ao tributo referente às saídas de mercadorias tributadas sem emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração e que corresponde à maior importância exigida no Auto de Infração (R\$1.151.471,74).

O Recurso Voluntário se fundamenta, sinteticamente, nos seguintes pilares:

- I. Desconsideração de operações realizadas com códigos genéricos;
- II. Impossibilidade de controle fidedigno das perdas em razão da atividade;
- III. Ausência de aplicação do índice presumido de perdas.

Mas, apesar do esforço argumentativo da recorrente, a pretensão não prospera.

Ao alegar que utiliza códigos genéricos na designação de determinados produtos, com natural possibilidade de discrepância entre seus registros de entradas e de saídas, além de reconhecer o descumprimento da legislação tributária, a recorrente parece querer transferir os riscos de sua atividade para o Estado.

Ora, como foi demonstrado em sede de informação fiscal e no acórdão recorrido, o RICMS/BA não admite esse expediente, estabelecendo no seu art. 205 vigente à época dos fatos geradores que o contribuinte deveria adotar código único para cada item, vedada a utilização de um mesmo código para mais de um e obrigatória a anotação de eventual alteração de código.

E mesmo que não existisse a vedação expressa no regulamento, a recorrente não demonstrou, sequer por amostragem, as mercadorias que alega ter movimentado apenas com divergência de códigos foram oferecidas à tributação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de legitimidade da autuação, na forma do art. 143 do RPAF/BA.

Destarte, também não é razoável a tese de impossibilidade de controle das perdas, seja pela teoria do risco empresarial, seja pela própria lógica da atividade empresarial, que se justifica exatamente pela perseguição do lucro. Mas, ainda que ignoradas tais hipóteses especulativas, também não há margem para esta possibilidade do ponto de vista normativo.

A existência de quebras e perdas no comércio é uma realidade reconhecida pela fiscalização estadual, como a própria recorrente afirma em seu recurso. Todavia, somente é viável em virtude da obrigação de manter um efetivo controle do inventário, que demanda inclusive o registro de eventuais ocorrências, para regularizar eventuais diferenças de preço, quantidade, volume ou peso (inciso V, do art. 83 do RICMS vigente à época).

E, se a simples afirmação de descontrole, formulada pelo sujeito passivo (curiosamente, o maior beneficiado pela manutenção de registros fidedignos de estoque), fosse suficiente para afastar o lançamento, o levantamento quantitativo de estoques perderia todo o sentido, já que qualquer omissão verificada poderia ser justificada desta forma.

Por último, também não procede a alegação de ausência de consideração das perdas na autuação. É verdade que a coluna das perdas mencionada na informação fiscal não pode ser encontrada na planilha “DEMONSTRATIVO AUDITORIA ESTOQUES OMISSÕES 56308648 2016 AI 1477710001-20-6.xlsx”. Todavia, pode ser verificada no documento PDF “DEMONSTRATIVO AUDITORIA ESTOQUES OMISSÕES 56308648 2016 AI 1477710001-20-6.pdf”, também integrante da mídia que acompanhou o Auto de Infração, conforme exemplo abaixo:

Código	UnidInv	Descrição	EstInv (A)	Entradas (B)	Produção (C)	Saídas (D)	Consumo (E)	Perdas (F)	E G-(A)
1097241	UN	KIT DR 52509-K81 G	0,000	12,000	0,000	11,000	0,000	0,00	0,00
1097244	UN	KIT DR 52509-K80 G	0,000	12,000	0,000	11,000	0,000	0,00	0,00
1097251	UN	CHO ARCOR ROCKL 120G	0,000	192,000	0,000	163,000	0,000	4,00	
1097254	UN	CHOC ARCOR BRIG 120G	0,000	288,000	0,000	277,000	0,000	6,00	
1097257	UN	CHOC ARCOR BCO 120G	0,000	288,000	0,000	265,000	0,000	6,00	
1097359	UN	CAMISETA F DEC U NE	0,000	72,000	0,000	52,000	0,000	1,00	
1097419	UN	EMP CAR CATUP 440G	0,000	36,000	0,000	14,000	0,000	1,00	
1097420	UN	QUICHE ALH P CA 440G	0,000	36,000	0,000	27,000	0,000	1,00	
1097421	UN	TORT FR CAT 420G	0,000	48,000	0,000	19,000	0,000	1,00	
1097424	UN	STROGON CARN CARROZ C.TRIB. 4,20%	0,000	264,000	0,000	196,000	0,000	5,00	
1097426	UN	FR AS AR SAD 350G	0,000	216,000	0,000	185,000	0,000	4,00	
1097493	UN	SAND BB MNA RS BORBOL C.TRIB.42,0%	0,000	12,000	0,000	11,000	0,000	0,00	
1097662	UN	SMART ALCATEL4028E P C.TRIB.21,56% Tot.Imposto: 140,06(Div. descr.)	0,000	13,000	0,000	10,000	0,000	0,00	
1097775	UN	ACTIVIA PERA SEM LAC Tot.Imposto: 0,10	0,000	714,000	0,000	656,000	0,000	15,00	
1097777	UN	ACTIVIA 0 LIQ MOR E Tot.Imposto: 0,12(Div. descr.)	0,000	463,000	0,000	380,000	0,000	9,00	
1097778	UN	ACTIVIA BANANA C AVE C.TRIB. 4,20%	0,000	715,000	0,000	691,000	0,000	15,00	
1097781	UN	ACTIVIA AMORAFRAMBOE C.TRIB. 4,20% Tot.Imposto: 0,10	0,000	280,000	0,000	254,000	0,000	6,00	
1097782	UN	ACTIVIA POLPA LARABA C.TRIB. 4,20% Tot.Imposto: 0,10(Div. descr.)	0,000	241,000	0,000	193,000	0,000	5,00	
1097786	UN	LT FERM POLPA0 ACTIV C.TRIB.1120% Tot.Imposto: 0,26	0,000	348,000	0,000	273,000	0,000	7,00	
1097789	UN	I0G DANIO DANONE MAR	0,000	2.491,000	0,000	2.422,000	0,000	51,00	

Considerando que o(s) demonstrativo(s) do débito representa(m) parte(s) indissociável(is) do Auto de Infração (art. 129, § 1º, IV e 2º e art. 130 do COTEB c.c. art. 28, § 4º, II; art. 39, IV; art. 41, II e art. 46 do RPAF/BA), e que suas informações visam exatamente esclarecer e/ou pormenorizar os elementos do lançamento, não há como acolher a acusação da recorrente de que não foi observado o percentual de perdas previsto na Portaria nº 445/98 já que esses dados estão nos autos desde o início.

Por estes motivos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147771.0001/20-6, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.459.062,01**, acrescido das multas de 60% sobre R\$111.682,22 e 100% sobre R\$ 1.347.379,79, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, III, “g” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 82.444,97**, prevista no inciso II, “d” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS